

REGULAMENTO (UE) 2023/129 DA COMISSÃO**de 18 de janeiro de 2023****que altera o anexo II do Regulamento (CE) n.º 396/2005 do Parlamento Europeu e do Conselho no que se refere aos limites máximos de resíduos de azoxistrobina, prossulfocarbe, sedaxane e valifenalato no interior e à superfície de determinados produtos****(Texto relevante para efeitos do EEE)**

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 396/2005 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de fevereiro de 2005, relativo aos limites máximos de resíduos de pesticidas no interior e à superfície dos géneros alimentícios e dos alimentos para animais, de origem vegetal ou animal, e que altera a Diretiva 91/414/CEE do Conselho ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 14.º, n.º 1, alínea a),

Considerando o seguinte:

- (1) No anexo II do Regulamento (CE) n.º 396/2005 foram fixados limites máximos de resíduos (LMR) para a azoxistrobina, o prossulfocarbe, o sedaxane e o valifenalato.
- (2) Em 14 de dezembro de 2021, a Comissão do *Codex Alimentarius* adotou novos limites máximos de resíduos do *Codex* (LCX) para a azoxistrobina em goiabas e para o valifenalato em cebolas, chalotas, tomates e beringelas ⁽²⁾.
- (3) Em conformidade com o artigo 5.º, n.º 3, do Regulamento (CE) n.º 178/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽³⁾, sempre que existam normas internacionais ou esteja iminente a sua aprovação, estas devem ser tidas em conta na formulação ou na adaptação da legislação alimentar, exceto quando as referidas normas ou os seus elementos pertinentes constituírem meios ineficazes ou inadequados para cumprir os objetivos legítimos da legislação alimentar ou quando houver uma justificação científica ou ainda quando puderem dar origem a um nível de proteção diferente do considerado adequado na União. Além disso, em conformidade com o artigo 13.º, alínea e), do referido regulamento, a União deve promover a coerência entre as normas técnicas internacionais e a legislação alimentar, assegurando simultaneamente que o elevado nível de proteção adotado na União não seja diminuído.
- (4) A Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos («Autoridade») avaliou os LCX propostos para a azoxistrobina em goiabas e para o valifenalato em cebolas, chalotas, tomates e beringelas e concluiu que são seguros para os consumidores da União ⁽⁴⁾. A União não apresentou reservas ⁽⁵⁾ ⁽⁶⁾ ao Comité do *Codex* para os Resíduos de Pesticidas relativamente a estes LCX propostos.
- (5) É, por conseguinte, adequado incluir estes LXC no Regulamento (CE) n.º 396/2005 como LMR. No âmbito da avaliação do LCX proposto para o valifenalato em tomates, foi apresentado um número suficiente de ensaios de resíduos, tendo a Autoridade concluído que estes dados eram suficientes para as utilizações em causa. Por conseguinte, é adequado suprimir a respetiva nota de rodapé no Regulamento (CE) n.º 396/2005, salientando a necessidade de dados adicionais.

⁽¹⁾ JO L 70 de 16.3.2005, p. 1.

⁽²⁾ «Report of the 44th Session of the Codex Alimentarius Commission» (REP21/CAC) https://www.fao.org/fao-who-codexalimentarius/sh-proxy/en/?lnk=1&url=https%253A%252F%252Fworkspace.fao.org%252Fsites%252Fcodex%252Fmeetings%252FCX-701-44%252FFINAL%252520REPORT%252FRep21_CACe.pdf.

⁽³⁾ Regulamento (CE) n.º 178/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de janeiro de 2002, que determina os princípios e normas gerais da legislação alimentar, cria a Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos e estabelece procedimentos em matéria de segurança dos géneros alimentícios (JO L 31 de 1.2.2002, p. 1).

⁽⁴⁾ «Scientific support for preparing an EU position for the 52nd Session of the Codex Committee on Pesticide Residues (CCPR)», *EFSA Journal*, vol. 19, n.º 8, artigo 6766, 2021.

⁽⁵⁾ Observações da União Europeia ao *Codex* CX/PR 21/52/5(REV): https://www.fao.org/fao-who-codexalimentarius/sh-proxy/en/?lnk=1&url=https%253A%252F%252Fworkspace.fao.org%252Fsites%252Fcodex%252Fmeetings%252FCX-718-52%252FCRDs%252Fpr52_CRD22x.pdf.

⁽⁶⁾ «Report of the 52nd session of the Codex Committee on Pesticide Residues REP21/PR»: https://www.fao.org/fao-who-codexalimentarius/sh-proxy/en/?lnk=1&url=https%253A%252F%252Fworkspace.fao.org%252Fsites%252Fcodex%252Fmeetings%252FCX-718-52%252FREPORT%252FFINAL%252FBREPORT%252FREP21_PR52e.pdf.

- (6) No que se refere à azoxistrobina, foi apresentado um pedido nos termos do artigo 6.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 396/2005, solicitando uma alteração dos LMR em vigor para as sementes de colza e de linho. No que se refere ao prossulfocarbe, foi introduzido um pedido semelhante para as plantas aromáticas e flores comestíveis. No que se refere ao sedaxane, foi introduzido um pedido semelhante para as batatas.
- (7) Em conformidade com o artigo 8.º do Regulamento (CE) n.º 396/2005, todos esses pedidos foram avaliados pelos Estados-Membros relevantes, tendo os relatórios de avaliação sido enviados à Comissão.
- (8) A Autoridade analisou os pedidos e os relatórios de avaliação, examinando em especial os riscos para os consumidores e, quando relevante, para os animais, e emitiu pareceres fundamentados acerca dos LMR propostos (7). Estes pareceres foram enviados aos requerentes, à Comissão e aos Estados-Membros e disponibilizados ao público.
- (9) No que se refere à azoxistrobina em sementes de linho, a Autoridade concluiu que os dados apresentados eram insuficientes para alterar o LMR em vigor. Por conseguinte, não é adequado alterar esse LMR.
- (10) No que se refere a todas as outras alterações dos LMR solicitadas pelos requerentes para a azoxistrobina, o prossulfocarbe e o sexadane, a Autoridade concluiu que eram respeitados todos os requisitos no que se refere à exaustividade dos dados apresentados e que as alterações dos LMR por eles solicitadas eram aceitáveis na perspetiva da segurança do consumidor, com base numa avaliação da exposição dos consumidores efetuada para 27 grupos específicos de consumidores europeus. Na sua conclusão, a Autoridade teve em conta os dados mais recentes sobre as propriedades toxicológicas das substâncias. Nem a exposição a longo prazo a estas substâncias por via do consumo de todos os produtos alimentares que as possam conter, nem a exposição a curto prazo devida a um consumo elevado dos produtos em causa indicavam um risco de superação da dose diária admissível ou da dose aguda de referência.
- (11) No que diz respeito ao prossulfocarbe em plantas aromáticas e flores comestíveis, a Autoridade tinha anteriormente identificado, no âmbito do reexame dos LMR em vigor para o prossulfocarbe, em conformidade com o artigo 12.º do Regulamento (CE) n.º 396/2005 (8), que algumas informações sobre os ensaios de resíduos não estavam disponíveis. Por conseguinte, o Regulamento (UE) n.º 777/2013 da Comissão (9) exigiu dados adicionais em matéria de resíduos para confirmar o LMR provisório de 0,05 mg/kg para essa substância ativa nesses produtos. No âmbito do novo pedido de alteração dos LMR para o prossulfocarbe em plantas aromáticas e flores comestíveis, foram apresentadas novas utilizações e novos ensaios de resíduos, tendo a Autoridade concluído que estes dados eram suficientes para as utilizações em causa e para apoiar um novo LMR mais elevado. Por conseguinte, é adequado alterar o LMR e suprimir a respetiva nota de rodapé no Regulamento (CE) n.º 396/2005, salientando a necessidade de dados adicionais.
- (12) Com base no relatório científico e nos pareceres fundamentados da Autoridade, e tendo em conta os fatores pertinentes enumerados no artigo 14.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 396/2005, as alterações dos LMR propostas satisfazem os requisitos estabelecidos no artigo 14.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 396/2005.
- (13) O Regulamento (CE) n.º 396/2005 deve, por conseguinte, ser alterado em conformidade.
- (14) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente dos Vegetais, Animais e Alimentos para Consumo Humano e Animal,

(7) Os relatórios científicos da EFSA estão disponíveis em: <http://www.efsa.europa.eu>.

«Reasoned Opinion on the modification of the existing maximum residue levels for azoxystrobin in rapeseeds and linseeds», *EFSA Journal*, vol. 20, n.º 1, artigo 7051, 2022.

«Reasoned Opinion on the modification of the existing maximum residue levels for prossulfocarbe in herbs and edible flowers», *EFSA Journal*, vol. 20, n.º 5, artigo 7334, 2022.

«Reasoned Opinion on the modification of the existing maximum residue level for sedaxane in potatoes», *EFSA Journal*, vol. 20, n.º 6, artigo 7371, 2022.

(8) Os relatórios científicos da EFSA estão disponíveis em: <http://www.efsa.europa.eu>.

Parecer fundamentado: «Review of the existing maximum residue levels (MRLs) for prossulfocarbe according to Article 12 of Regulation (EC) No 396/2005», *EFSA Journal*, vol. 9, n.º 8, artigo 2346, 2011.

(9) Regulamento (UE) n.º 777/2013 da Comissão, de 12 de agosto de 2013, que altera os anexos II, III e V do Regulamento (CE) n.º 396/2005 do Parlamento Europeu e do Conselho no que se refere aos limites máximos de resíduos de clodinafope, clomazona, diurão, etalfuralina, ioxinil, iprovalicarbe, hidrazida maleica, mepanipirime, metconazol, prossulfocarbe e tepraloxidime no interior e à superfície de certos produtos (JO L 221 de 17.8.2013, p. 1).

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O anexo II do Regulamento (CE) n.º 396/2005 é alterado em conformidade com o anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é aplicável a partir de 26 de fevereiro de 2023 no que diz respeito a todos os LMR propostos.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 18 de janeiro de 2023.

Pela Comissão
A Presidente
Ursula VON DER LEYEN

No anexo II do Regulamento (CE) n.º 396/2005, as colunas relativas à azoxistrobina, ao prossulfocarbe, ao sedaxane e ao valifenalato passam a ter a seguinte redação:

«Resíduos de pesticidas e limites máximos de resíduos (mg/kg)

Número de código	Grupos e exemplos de produtos individuais aos quais se aplicam os LMR ^(*)	Azoxistrobina	Prossulfocarbe	Sedaxane (soma dos isómeros)	Valifenalato (R) (A)
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)
0100000	FRUTOS FRESCOS OU CONGELADOS; FRUTOS DE CASCA RIJA			0,01 *	
0110000	Citrios	15	0,01 *		0,01 *
0110010	Toranjias				
0110020	Laranjas				
0110030	Limões				
0110040	Limas				
0110050	Tangerinas				
0110990	Outros (2)				
0120000	Frutos de casca rija		0,02 *		0,01 *
0120010	Amêndoas	0,01			
0120020	Castanhas-do-brasil	0,01			
0120030	Castanhas-de-caju	0,01			
0120040	Castanhas	0,01			
0120050	Cocos	0,01			
0120060	Avelãs	0,01			
0120070	Nozes-de-macadâmia	0,01			
0120080	Nozes-pecãs	0,01			

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)
0120090	Pinhões	0,01			
0120100	Pistácios	1			
0120110	Nozes comuns	0,01			
0120990	Outros (2)	0,01			
0130000	Frutos de pomóideas	0,01 *	0,01 *		0,01 *
0130010	Maçãs				
0130020	Peras				
0130030	Marmelos				
0130040	Nêspersas				
0130050	Nêspersas-do-japão				
0130990	Outros (2)				
0140000	Frutos de prunóideas	2	0,01 *		0,01 *
0140010	Damascos				
0140020	Cerejas (doces)				
0140030	Pêssegos				
0140040	Ameixas				
0140990	Outros (2)				
0150000	Bagas e frutos pequenos				
0151000	a) uvas	3	0,01 *		1
0151010	Uvas de mesa				
0151020	Uvas para vinho				
0152000	b) morangos	10	0,05(+)		0,01 *
0153000	c) frutos de tutor	5	0,01 *		0,01 *
0153010	Amoras silvestres				
0153020	Bagas de <i>Rubus caesius</i>				
0153030	Framboesas (vermelhas e amarelas)				
0153990	Outros (2)				

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)
0154000	d) outras bagas e frutos pequenos		0,01 *		0,01 *
0154010	Mirtilos	5			
0154020	Airelas	0,5			
0154030	Groselhas (pretas, vermelhas e brancas)	5			
0154040	Groselhas espinhosas (verdes, vermelhas e amarelas)	5			
0154050	Bagas de roseira-brava	5			
0154060	Amoras (brancas e pretas)	5			
0154070	Azarolas	5			
0154080	Bagas de sabugueiro-preto	5			
0154990	Outros (2)	5			
0160000	Frutos diversos de		0,01 *		0,01 *
0161000	a) pele comestível				
0161010	Tâmaras	0,01 *			
0161020	Figos	0,01 *			
0161030	Azeitonas de mesa	0,01 *			
0161040	Cunquates	0,01 *			
0161050	Carambolas	0,1			
0161060	Dióspiros/Caquis	0,01 *			
0161070	Jamelões	0,01 *			
0161990	Outros (2)	0,01 *			
0162000	b) pele não comestível, pequenos				
0162010	Quivis (verdes, vermelhos, amarelos)	0,01 *			
0162020	Líchias	0,01 *			
0162030	Maracujás	4			
0162040	Figos-da-índia/Figos-de-cato	0,3			
0162050	Cainitos	0,01 *			
0162060	Caquis americanos	0,01 *			
0162990	Outros (2)	0,01 *			

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)
0163000	c) pele não comestível, grandes				
0163010	Abacates	0,01 *			
0163020	Bananas	2			
0163030	Mangas	4			
0163040	Papaias	0,3			
0163050	Romãs	0,01 *			
0163060	Anonas	0,01 *			
0163070	Goiabas	0,2			
0163080	Ananases	0,01 *			
0163090	Fruta-pão	0,01 *			
0163100	Duriangos	0,01 *			
0163110	Corações-da-índia	0,01 *			
0163990	Outros (2)	0,01 *			
0200000	PRODUTOS HORTÍCOLAS FRESCOS ou CONGELADOS				
0210000	Raízes e tubérculos				0,01 *
0211000	a) batatas	7	0,01 *	0,15	
0212000	b) raízes e tubérculos tropicais	1	0,01 *	0,01 *	
0212010	Mandiocas				
0212020	Batatas-doces				
0212030	Inhames				
0212040	Ararutas				
0212990	Outros (2)				
0213000	c) outras raízes e tubérculos, exceto beterrabas-sacarinas			0,01 *	
0213010	Beterrabas	1	0,01 *		
0213020	Cenouras	1	1(+)		
0213030	Aipos-rábanos	1	0,08(+)		
0213040	Rábanos-rústicos	1	0,08(+)		

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)
0213050	Tupinambos	1	0,01 *		
0213060	Pastinagas	1	0,08(+)		
0213070	Salsa-de-raiz-grossa	1	0,08(+)		
0213080	Rabanetes	1,5	0,01 *		
0213090	Salsifis	1	0,08(+)		
0213100	Rutabagas	1	0,01 *		
0213110	Nabos	1	0,01 *		
0213990	Outros (2)	1	0,01 *		
0220000	Bolbos	10		0,01 *	
0220010	Alhos		0,01 *		0,01 *
0220020	Cebolas		0,03		0,5
0220030	Chalotas		0,03		0,5
0220040	Cebolinhas		0,02		0,01 *
0220990	Outros (2)		0,01 *		0,01 *
0230000	Frutos de hortícolas		0,01 *	0,01 *	
0231000	a) solanáceas e malváceas	3			
0231010	Tomates				0,4
0231020	Pimentos				0,01 *
0231030	Beringelas				0,4
0231040	Quiabos				0,01 *
0231990	Outros (2)				0,01 *
0232000	b) cucurbitáceas de pele comestível	1			0,01 *
0232010	Pepinos				
0232020	Cornichões				
0232030	Aboborinhas				
0232990	Outros (2)				

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)
0233000	c) cucurbitáceas de pele não comestível	1			0,01 *
0233010	Melões				
0233020	Abóboras				
0233030	Melancias				
0233990	Outros (2)				
0234000	d) milho-doce	0,01 *			0,01 *
0239000	e) outros frutos de hortícolas	0,01 *			0,01 *
0240000	Brássicas (excluindo raízes de brássicas e brássicas de folha jovem)		0,01 *	0,01 *	0,01 *
0241000	a) couves de inflorescência	5			
0241010	Brócolos				
0241020	Couves-flor				
0241990	Outros (2)				
0242000	b) couves de cabeça	5			
0242010	Couves-de-bruxelas				
0242020	Couves-de-repolho				
0242990	Outros (2)				
0243000	c) couves de folha	6			
0243010	Couves-chinesas				
0243020	Couves-de-folhas				
0243990	Outros (2)				
0244000	d) couves-rábano	5			
0250000	Produtos hortícolas de folha, plantas aromáticas e flores comestíveis				
0251000	a) alfaces e outras saladas	10	0,01 *	0,01 *	0,01 *
0251010	Alfaces-de-cordeiro				
0251020	Alfaces				

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)
0251030	Escarolas				
0251040	Mastruços e outros rebentos e radículas				
0251050	Agriões-de-sequeiro				
0251060	Rúculas/Erucas				
0251070	Mostarda-castanha				
0251080	Culturas de folha jovem (incluindo espécies de brássicas)				
0251990	Outros (2)				
0252000	b) espinafres e folhas semelhantes	15	0,01 *	0,01 *	0,01 *
0252010	Espinafres				
0252020	Beldroegas				
0252030	Acelgas				
0252990	Outros (2)				
0253000	c) folhas de videira e espécies similares	0,01 *	0,01 *	0,01 *	0,01 *
0254000	d) agriões-de-água	0,01 *	0,01 *	0,01 *	0,01 *
0255000	e) endívias	0,3	0,01 *	0,01 *	0,01 *
0256000	f) plantas aromáticas e flores comestíveis	70	20	0,02 *	0,02 *
0256010	Cerefólios				
0256020	Cebolinhos				
0256030	Folhas de aipo				
0256040	Salsa				
0256050	Salva				
0256060	Alecrim				
0256070	Tomilho				
0256080	Manjerição e flores comestíveis				
0256090	Louro				
0256100	Estragão				
0256990	Outros (2)				

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)
0260000	Leguminosas frescas	3	0,01 *	0,01 *	0,01 *
0260010	Feijões (com vagem)				
0260020	Feijões (sem vagem)				
0260030	Ervilhas (com vagem)				
0260040	Ervilhas (sem vagem)				
0260050	Lentilhas				
0260990	Outros (2)				
0270000	Produtos hortícolas de caule			0,01 *	0,01 *
0270010	Espargos	0,01 *	0,01 *		
0270020	Cardos	15	0,01 *		
0270030	Aipos	15	1,5(+)		
0270040	Funchos	10	0,01 *		
0270050	Alcachofras	5	0,01 *		
0270060	Alhos-franceses	10	0,01 *		
0270070	Ruibarbos	0,6	0,01 *		
0270080	Rebentos de bambu	0,01 *	0,01 *		
0270090	Palmitos	0,01 *	0,01 *		
0270990	Outros (2)	0,01 *	0,01 *		
0280000	Cogumelos, musgos e líquenes	0,01 *	0,01 *	0,01 *	0,01 *
0280010	Cogumelos de cultura				
0280020	Cogumelos silvestres				
0280990	Musgos e líquenes				
0290000	Algas e organismos procariotas	0,01 *	0,01 *	0,01 *	0,01 *
0300000	LEGUMINOSAS SECAS	0,15	0,01 *	0,01 *	0,01 *
0300010	Feijões				
0300020	Lentilhas				
0300030	Ervilhas				

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)
0300040	Tremoços				
0300990	Outros (2)				
0400000	SEMENTES E FRUTOS DE OLEAGINOSAS		0,02 *	0,01 *	0,01 *
0401000	Sementes de oleaginosas				
0401010	Sementes de linho	0,4			
0401020	Amendoins	0,2			
0401030	Sementes de papoila/dormideira	0,5			
0401040	Sementes de sésamo	0,01 *			
0401050	Sementes de girassol	0,5			
0401060	Sementes de colza	0,7			
0401070	Sementes de soja	0,5			
0401080	Sementes de mostarda	0,5			
0401090	Sementes de algodão	0,7			
0401100	Sementes de abóbora	0,01 *			
0401110	Sementes de cártamo	0,4			
0401120	Sementes de borragem	0,4			
0401130	Sementes de gergelim-bastardo	0,5			
0401140	Sementes de cânhamo	0,01 *			
0401150	Sementes de rícino	0,01 *			
0401990	Outros (2)	0,01 *			
0402000	Frutos de oleaginosas				
0402010	Azeitonas para a produção de azeite	0,01 *			
0402020	Sementes de palmeira	0,01 *			
0402030	Frutos de palmeiras	0,03			
0402040	Frutos de mafumeira	0,01 *			
0402990	Outros (2)	0,01 *			

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)
0500000	CEREAIS		0,01 *	0,01 *	0,01 *
0500010	Cevada	1,5			
0500020	Trigo-mourisco e outros pseudocereais	0,01 *			
0500030	Milho	0,02			
0500040	Milho-miúdo	0,01 *			
0500050	Aveia	1,5			
0500060	Arroz	5			
0500070	Centeio	0,5			
0500080	Sorgo	10			
0500090	Trigo	0,5			
0500990	Outros (2)	0,01 *			
0600000	CHÁS, CAFÉ, INFUSÕES DE PLANTAS, CACAU E ALFARROBAS			0,05 *	0,05 *
0610000	Chás	0,05 *	0,05 *		
0620000	Grãos de café	0,03	0,05 *		
0630000	Infusões de plantas de				
0631000	a) flores	60	2		
0631010	Camomila				
0631020	Hibisco				
0631030	Rosa				
0631040	Jasmim				
0631050	Tília				
0631990	Outros (2)				
0632000	b) folhas e plantas	60	2		
0632010	Morangueiro				
0632020	Rooibos				
0632030	Erva-mate				
0632990	Outros (2)				

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)
0633000	c) raízes	0,3	0,05 *		
0633010	Valeriana				
0633020	Ginseng				
0633990	Outros (2)				
0639000	d) quaisquer outras partes da planta	0,05 *	0,05 *		
0640000	Grãos de cacau	0,05 *	0,05 *		
0650000	Alfarrobas	0,05 *	0,05 *		
0700000	LÚPULOS	30	0,05 *	0,05 *	0,05 *
0800000	ESPECIARIAS				
0810000	Especiarias - sementes	0,3	0,3(+)	0,05 *	0,05 *
0810010	Anis		(+)		
0810020	Cominho-preto		(+)		
0810030	Aipo		(+)		
0810040	Coentro		(+)		
0810050	Cominho		(+)		
0810060	Endro/Aneto		(+)		
0810070	Funcho		(+)		
0810080	Feno-grego (fenacho)		(+)		
0810090	Noz-moscada		(+)		
0810990	Outros (2)		(+)		
0820000	Especiarias - frutos	0,3	0,3(+)	0,05 *	0,05 *
0820010	Pimenta-da-jamaica		(+)		
0820020	Pimenta-de-sichuan		(+)		
0820030	Alcaravia		(+)		
0820040	Cardamomo		(+)		
0820050	Bagas de zimbro		(+)		
0820060	Pimenta (preta, verde e branca)		(+)		

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)
0820070	Baunilha		(+)		
0820080	Tamarindos		(+)		
0820990	Outros (2)		(+)		
0830000	Especiarias - casca	0,05 *	0,05 *	0,05 *	0,05 *
0830010	Canela				
0830990	Outros (2)				
0840000	Especiarias - raízes e rizomas				
0840010	Alçaçuz	0,05 *	0,05 *	0,05 *	0,05 *
0840020	Gengibre (10)				
0840030	Açafrão-da-índia/Curcuma	0,05 *	0,05 *	0,05 *	0,05 *
0840040	Rábano-rústico (11)				
0840990	Outros (2)	0,05 *	0,05 *	0,05 *	0,05 *
0850000	Especiarias - botões/rebentos florais	0,05 *	0,05 *	0,05 *	0,05 *
0850010	Cravinho				
0850020	Alcaparras				
0850990	Outros (2)				
0860000	Especiarias - estigmas	0,05 *	0,05 *	0,05 *	0,05 *
0860010	Açafrão				
0860990	Outros (2)				
0870000	Especiarias - arilos	0,05 *	0,05 *	0,05 *	0,05 *
0870010	Macis				
0870990	Outros (2)				
0900000	PLANTAS AÇUCAREIRAS		0,01 *	0,01 *	0,01 *
0900010	Beterraba-sacarina (raízes)	5			
0900020	Canas-de-açúcar	0,05			
0900030	Raízes de chicória	0,09			
0900990	Outros (2)	0,01 *			

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)
1000000	PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL – ANIMAIS TERRESTRES				
1010000	Produtos de		0,01 *	0,01 *	0,03 *
1011000	a) suínos				
1011010	Músculo	0,01 *(+)			
1011020	Tecido adiposo	0,05(+)			
1011030	Fígado	0,07(+)			
1011040	Rim	0,07(+)			
1011050	Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)	0,07(+)			
1011990	Outros (2)	0,01 *(+)			
1012000	b) bovinos				
1012010	Músculo	0,01 *(+)			
1012020	Tecido adiposo	0,05(+)			
1012030	Fígado	0,07(+)			
1012040	Rim	0,07(+)			
1012050	Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)	0,07(+)			
1012990	Outros (2)	0,01 *(+)			
1013000	c) ovinos				
1013010	Músculo	0,01 *(+)			
1013020	Tecido adiposo	0,05(+)			
1013030	Fígado	0,07(+)			
1013040	Rim	0,07(+)			
1013050	Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)	0,07(+)			
1013990	Outros (2)	0,01 *(+)			

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)
1014000	d) caprinos				
1014010	Músculo	0,01 *(+)			
1014020	Tecido adiposo	0,05(+)			
1014030	Fígado	0,07(+)			
1014040	Rim	0,07(+)			
1014050	Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)	0,07(+)			
1014990	Outros (2)	0,01 *(+)			
1015000	e) equídeos				
1015010	Músculo	0,01 *			
1015020	Tecido adiposo	0,05			
1015030	Fígado	0,07			
1015040	Rim	0,07			
1015050	Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)	0,07			
1015990	Outros (2)	0,01 *			
1016000	f) aves de capoeira	0,01 *(+)			
1016010	Músculo	(+)			
1016020	Tecido adiposo	(+)			
1016030	Fígado	(+)			
1016040	Rim	(+)			
1016050	Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)	(+)			
1016990	Outros (2)	(+)			
1017000	g) outros animais de criação terrestres				
1017010	Músculo	0,01 *			
1017020	Tecido adiposo	0,05			
1017030	Fígado	0,07			

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)
1017040	Rim	0,07			
1017050	Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)	0,07			
1017990	Outros (2)	0,01 *			
1020000	Leite	0,01 *(+)	0,01 *	0,01 *	0,03 *
1020010	Vaca	(+)			
1020020	Ovelha	(+)			
1020030	Cabra	(+)			
1020040	Égua	(+)			
1020990	Outros (2)	(+)			
1030000	Ovos de aves	0,01 *(+)	0,01 *	0,01 *	0,03 *
1030010	Galinha	(+)			
1030020	Pata	(+)			
1030030	Gansa	(+)			
1030040	Codorniz	(+)			
1030990	Outros (2)	(+)			
1040000	Mel e outros produtos apícolas (7)	0,05 *	0,05 *	0,05 *	0,05 *
1050000	Anfíbios e répteis	0,01 *	0,01 *	0,01 *	0,03 *
1060000	Animais invertebrados terrestres	0,01 *	0,01 *	0,01 *	0,03 *
1070000	Animais vertebrados terrestres selvagens	0,01 *	0,01 *	0,01 *	0,03 *
1100000	PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL - PEIXE, PRODUTOS DA PESCA E QUAISQUER OUTROS PRODUTOS ALIMENTARES MARINHOS E DE ÁGUA DOCE (8)				
1200000	PRODUTOS OU PARTE DE PRODUTOS EXCLUSIVAMENTE DESTINADOS À PRODUÇÃO DE ALIMENTOS PARA ANIMAIS (8)				
1300000	PRODUTOS ALIMENTARES TRANSFORMADOS (9)				

* Indica o limite inferior da determinação analítica.

(^e) Para a lista completa de produtos de origem vegetal e animal aos quais se aplicam os LMR, remete-se para o anexo I.

Azoxistrobina

A Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos identificou como não estando disponíveis algumas informações relativas à toxicidade dos metabolitos. Aquando do reexame dos LMR, a Comissão terá em consideração as informações a que se faz referência na primeira frase, se forem apresentadas até 5 de agosto de 2024, ou a sua inexistência, se não forem apresentadas até essa data.

1011000 a) suínos
1011010 Músculo
1011020 Tecido adiposo
1011030 Fígado
1011040 Rim
1011050 Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)
1011990 Outros (2)
1012000 b) bovinos
1012010 Músculo
1012020 Tecido adiposo
1012030 Fígado
1012040 Rim
1012050 Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)
1012990 Outros (2)
1013000 c) ovinos
1013010 Músculo
1013020 Tecido adiposo
1013030 Fígado
1013040 Rim
1013050 Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)
1013990 Outros (2)
1014000 d) caprinos
1014010 Músculo
1014020 Tecido adiposo
1014030 Fígado
1014040 Rim
1014050 Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)
1014990 Outros (2)
1016000 f) aves de capoeira
1016010 Músculo
1016020 Tecido adiposo
1016030 Fígado
1016040 Rim
1016050 Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)
1016990 Outros (2)
1020000 Leite
1020010 Vaca
1020020 Ovelha
1020030 Cabra
1020040 Égua
1020990 Outros (2)

1030000 Ovos de aves
1030010 Galinha
1030020 Pata
1030030 Gansa
1030040 Codorniz
1030990 Outros (2)

Prossulfocarbe

A Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos identificou como não estando disponíveis algumas informações relativas a métodos analíticos. Aquando do reexame dos LMR, a Comissão terá em consideração as informações a que se faz referência na frase anterior, se forem apresentadas até 17 de agosto de 2015, ou a sua inexistência, se não forem apresentadas até à data especificada.

0810000 Especiarias - sementes

0810010 Anis
0810020 Cominho-preto
0810030 Aipo
0810040 Coentro
0810050 Cominho
0810060 Endro/Aneto
0810070 Funcho
0810080 Feno-grego (fenacho)
0810090 Noz-moscada
0810990 Outros (2)
0820000 Especiarias - frutos
0820010 Pimenta-da-jamaica
0820020 Pimenta-de-sichuan
0820030 Alcaravia
0820040 Cardamomo
0820050 Bagas de zimbro
0820060 Pimenta (preta, verde e branca)
0820070 Baunilha
0820080 Tamarindos
0820990 Outros (2)

A Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos identificou como não estando disponíveis algumas informações relativas ao metabolismo nas culturas. Aquando do reexame dos LMR, a Comissão terá em consideração as informações a que se faz referência na frase anterior, se forem apresentadas até 17 de agosto de 2015, ou a sua inexistência, se não forem apresentadas até à data especificada.

021 3020 Cenouras
021 3030 Aipos-rábanos
021 3040 Rábanos-rústicos
021 3060 Pastinagas
021 3070 Salsa-de-raiz-grossa
021 3090 Salsifis
0270030 Aipos

A Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos identificou como não estando disponíveis algumas informações relativas a ensaios de resíduos. Aquando do reexame dos LMR, a Comissão terá em consideração as informações a que se faz referência na frase anterior, se forem apresentadas até 17 de agosto de 2015, ou a sua inexistência, se não forem apresentadas até à data especificada.

0152000 b) morangos

Valifenalato (R) (A)

(R) A definição do resíduo difere para as seguintes combinações pesticida-número de código: valifenalato - código 1000000 exceto 1040000: valifenalato e ácido de valifenalato (IR5839)

(A) Os laboratórios de referência da UE identificaram o padrão de referência para o ácido de valifenalato (IR5839) como comercialmente não disponível. Aquando do reexame dos LMR, a Comissão terá em consideração a disponibilidade comercial do padrão de referência a que se faz referência na primeira frase, até 2 de agosto de 2023, ou a sua inexistência, se aquele padrão de referência não estiver comercialmente disponível até essa data.»
